

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**ERIC HELLMAN MELO**

**AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA:**

**Análise jurisprudencial à vista do posicionamento dos Tribunais Superiores no  
cotejo à aplicabilidade da Súmula 343/STF**

**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**São Paulo**

**2022**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**ERIC HELLMAN MELO**

**AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA:**

**Análise jurisprudencial à vista do posicionamento dos Tribunais Superiores no  
cotejo à aplicabilidade da Súmula 343/STF**

**Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à banca examinadora  
da Pontifícia Universidade Católica  
de São Paulo como exigência  
parcial para obtenção do título de  
Bacharel em Direito, sob a  
orientação do Prof. Dr. Cassio  
Scarpinella Bueno.**

**São Paulo**

**2022**

## AGRADECIMENTO

Agradeço à Fundação São Paulo (FUNDASP), mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), pelos descontos concedidos às mensalidades do curso, sem os quais certamente a realização desse trabalho de conclusão de curso não teria sido possível.

## AGRADECIMENTOS

A elaboração deste trabalho não teria sido possível sem a colaboração e o estímulo de diversas pessoas. Em razão disto, gostaria de expressar toda a minha gratidão a todos aqueles que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este trabalho de conclusão de curso fosse escrito.

Em primeiro lugar, ao meu orientador Professor Cassio Scarpinella Bueno. Sou grato por sua orientação e por sua paciência.

Aos meus professores que, nesses cinco anos de graduação tive a honra de conviver.

À minha família, pela formação que me permitiu ter, com os sacrifícios que só ela sabe quais foram.

## RESUMO

MELO, Eric Hellman. **Ação rescisória fundada em violação de norma jurídica: análise jurisprudencial à vista dos Tribunais Superiores no cotejo à aplicabilidade da Súmula 343/STF.**

Trata-se de trabalho de conclusão de curso que pretende estudar o alcance da ação rescisória, encarada como instrumento de impugnação de decisões judiciais transitadas em julgado, na hipótese prevista no artigo 966, V, do CPC, de manifesta violação de norma jurídica. O enfoque dado foi o de averiguar a possibilidade de rescisão de decisões por formação de precedente posterior, seja este vinculante ou não. A metodologia empregada para a elaboração deste trabalho foi a pesquisa jurisprudencial e bibliográfica, tendo em vista que o assunto comporta diversas interpretações. Da análise dos julgados e, apesar das críticas doutrinárias enfrentadas, apurou-se que é considerado plenamente aplicável o teor da Súmula 343, do STF, de modo que se houver divergência jurisprudencial, tendo sido a decisão proferida em consonância com um dos entendimentos admitidos, a consequente fixação de precedente – seja ele vinculante ou não, relativa a matéria constitucional ou infraconstitucional – , não ensejará o cabimento da ação rescisória.

**Palavras-chave:** Ação rescisória. Manifesta violação. Norma jurídica. Súmula 343, STF. Momento de formação do Precedente. Eficácia vinculante.

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2. A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA</b>	<b>9</b>
<b>2.1. Conceito</b>	<b>9</b>
<b>2.2. Natureza jurídica</b>	<b>12</b>
<b>2.3. A extensão do termo “norma jurídica”</b>	<b>14</b>
2.3.1. Precedente judicial como norma jurídica	15
2.3.1.1. Violação à decisão baseada em enunciado de súmula	16
2.3.1.2. Violação a acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento	19
2.3.2. Violação pode ser tanto de norma de direito material, quanto de direito processual	21
<b>2.4. O que pode ser entendido por “manifesta violação”</b>	<b>23</b>
<b>3. O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DA EDIÇÃO DA SÚMULA N. ° 343 DO E SEUS DESDOBRAMENTOS</b>	<b>26</b>
<b>3.1. Inaplicabilidade do teor sumular</b>	<b>28</b>
3.1.1. Interpretação do texto constitucional	28
3.1.2. Seria a aplicabilidade do teor da Súmula 343 do STF incompatível com o atual ordenamento jurídico?	34
<b>3.2. Aplicabilidade do teor sumular</b>	<b>39</b>
3.2.1. Do momento da pacificação jurisprudencial para fins de incidência da súmula 39	
3.2.2. Decisão baseada em norma jurídica controvertida, pacificada após seu trânsito em julgado	41
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>43</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>47</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O princípio da segurança jurídica é fundamento de validade para as decisões judiciais, de modo a garantir ao ordenamento segurança jurídica (art. 5º, XXXVI), consubstanciada pela coisa julgada material. Existem situações graves, no entanto, que a rescisão de um julgado é medida de justiça: uma delas é a ação rescisória.

Assim, o escopo do presente trabalho é analisar o alcance da ação rescisória na hipótese de manifesta violação de norma jurídica, prevista no artigo 966, V, do CPC.

Essa análise se faz necessária porque o mencionado instituto é alvo de controvérsia doutrinária e jurisprudencial na medida em que os termos “manifesta violação” e “norma jurídica” são carregados de densa carga hermenêutica. As discussões acerca de tais significados florescem ainda mais com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, que atribuiu expressamente a precedentes eficácia normativa.

Faz-se necessário compreender assim, não só a extensão da violação à norma jurídica considerada apta para a rescisão do julgado, como também averiguar como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm compatibilizado a ação rescisória por violação a norma jurídica em relação à Súmula 343, STF, quais são os critérios de cabimento da referida hipótese, como os estudiosos pensam sobre o assunto, bem como seus respectivos desdobramentos no que estes dizem respeito à aplicabilidade (ou não) do teor sumular.

A metodologia empregada para a elaboração deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Para respaldar a pesquisa, no primeiro capítulo, pretende-se realizar uma exposição da visão geral da ação rescisória fundada em manifesta violação de norma jurídica, em especial seu conceito e natureza jurídica.

Num segundo momento, pretende-se explanar acerca da extensão do termo “norma jurídica” para assim seja possível compreender que precedente judicial é considerado norma jurídica para fins de rescindibilidade, nos termos dos § 5º e 6º do art. 966, V. Ademais, pretende-se, com suporte na doutrina, estabelecer a definição do que pode ser entendido por “manifesta violação”, bem como dialogar com as

hipóteses de violação à decisão baseada em enunciado de súmula e a acórdãos proferidos em julgamento de casos repetitivos que não tenham considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisão que lhe deu fundamento (“*distinguishing*”).

Por fim, pretende-se apurar quais são os diferentes doutrinários acerca da validade e da possibilidade de aplicação da Súmula 343, STF, bem como identificar na jurisprudência dos Tribunais Superiores como, buscando-se verificar sobretudo como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm aplicando o entendimento firmado quando da edição da Súmula 343, STF, tais como os casos de inaplicabilidade e aplicabilidade do teor sumular, com esteio no artigo 966, V, do CPC.

## 2. A AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA

### 2.1. Conceito

Conforme determina o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), a ação rescisória fundada em manifesta violação de norma jurídica é considerada um meio de impugnação de decisões transitadas em julgado quando a decisão rescindenda “violou manifestamente norma jurídica”.

Para Bueno (2022, p. 225), a norma jurídica é violada quando destoa do padrão interpretativo do texto que veicula norma jurídica em que a decisão se baseia, de maneira que se faz possível impugnar decisões que violaram quaisquer diplomas que contenham força de lei, tais como a Constituição Federal, Constituições Estaduais ou Leis Orgânicas dos Municípios, leis propriamente ditas, medidas provisórias, que têm força de lei, como atos normativos infralegais, por exemplo, decretos e regulamentos.

De acordo com Cramer (2010, p. 91), a ação rescisória é “uma ação impugnativa autônoma, que tem por finalidade a desconstituição da sentença de mérito transitada em julgado, com eventual rejuízo da matéria nela decidida”.

Além dos pressupostos comuns a qualquer ação, a rescisória pressupõe dois fatores indispensáveis para ser admitida, quais sejam: uma decisão de mérito transitada em julgado<sup>1</sup>, além da invocação de algum dos motivos de rescindibilidade dos julgados taxativamente previstos no Código de Processo Civil (BIZARRIA, 2021).

O trânsito em julgado é o fenômeno que se dá quando a decisão final da demanda tem o esgotamento dos recursos cabíveis ou o prazo para recurso que correu em branco, ou seja, não houve recurso dentro do prazo (RODRIGUES, 2017). Isto é, se a decisão não transitou em julgado, *a priori*, poder-se-á ser interposto algum recurso em face dela.

Ademais, faz-se necessário que o demandante aponte expressamente em qual dos incisos do art. 966, CPC, arrima o seu pedido (STJ, 2002), de modo que com a

---

<sup>1</sup> Exige-se o trânsito em julgado, mas não o esgotamento prévio de todos os recursos interponíveis (Súmula nº 514 do Supremo Tribunal Federal).

distribuição da petição inicial é dado início a processo autônomo que visa a desconstituição de um provimento jurisdicional de mérito transitado em julgado.

Por essa razão é possível concluir que o mérito a ser rescindido não é somente aquele prolatado por uma sentença, de maneira a ser possível a rescindibilidade de decisões interlocutórias<sup>2</sup>, de decisões interlocutórias que colocam fim à parte do processo (arts. 356 e 354, parágrafo único, CPC), de decisões de liquidação de sentença, bem como de decisões monocráticas do relator nos tribunais, desde que estas contemplem resolução total ou parcial do mérito (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Trata-se, portanto, de uma forma típica de relativização da coisa julgada (MIRANDA, NERY JÚNIOR e ABBUD, 2016). Isto porque, a segurança jurídica decorrente da coisa julgada nem sempre é absoluta na medida em que há situações nas quais a decisão que transitou em julgado possa conter algum vício ou uma grave injustiça que justifique que ela seja revista. Para tais situações, há o remédio processual da ação rescisória.

A ação rescisória é de competência originária de tribunal, não devendo ser ajuizada perante juízo de primeira instância. Por essa razão, os tribunais julgam as ações rescisórias de seus próprios julgados e dos julgados dos juízes a ele vinculados (DIDIER JR., 2016).

Ressalta-se que, de acordo com o rol taxativo do artigo 487, CPC, é decisão de mérito aquela que, solucionado o objeto do processo, acolhe ou rejeita o pedido formulado na ação ou na reconvenção; decide, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; homologa o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; homologa a transação, ou; homologa a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Ademais, de acordo com o § 5º do artigo 966, CPC, a ação rescisória é cabível, com fundamento no inciso V do artigo 966 do CPC, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida e o precedente que lhe deu fundamento.

---

<sup>2</sup> Enunciado n.º 336 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): Cabe ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito.

Para tanto, de acordo com o § 6º do referido artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

Ainda no tocante à ação rescisória fundada em violação a norma jurídica, os arts. 525, § 15, e 535, § 8º passaram a admitir a rescisão de decisão de mérito transitada em julgado, caso sobrevenha declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade. Maiores detalhes e desdobramentos acerca destes controversos dispositivos serão expostos no item [3.2.2](#).

Por fim, em conformidade com o disposto no artigo 975, CPC, a ação rescisória fundada em manifesta violação a norma jurídica, assim como as intentadas sob outros fundamentos, sujeita-se ao prazo decadencial, pois o direito de propô-la se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

## 2.2. Natureza jurídica

A ação rescisória, apesar de representar remédio processual apto a atacar decisões judiciais, não deve ser confundida com um recurso.

Isto porque a interposição de recurso não é admitida no ordenamento processual civil brasileiro se a decisão que se pretende impugnar já transitou em julgado (ALVIM, 2021).

Além do mais, referido raciocínio é corroborado pelo fato da ação rescisória não ter sido incluída entre os recursos enumerados pelo rol do art. 995, CPC, além de estar regulada em título diverso daquele que se destina a tratar dos recursos (CÂMARA, 2022).

Trata-se, portanto, de instrumento impugnativo distinto de recurso.

Sendo assim, a natureza jurídica da ação rescisória é de ação autônoma que visa impugnar decisão judicial transitada em julgado eis que, com o ajuizamento da ação rescisória, é formada uma relação jurídica processual distinta daquela anteriormente existente (SOARES e RORATO, 2019).

Soares e Rorato (2019, p. 40) assim descrevem a dualidade de pedidos que uma ação rescisória pode abranger:

[...] tal impugnação comporta, em regra, dois pedidos: rescindente (*judicium rescindens*) e rescisório (*judicium rescissorium*). Pela procedência do juízo rescindente, faz-se a desconstituição do julgado, tendo natureza jurídica constitutiva negativa. Com a procedência do juízo rescisório, o magistrado, por sua vez, rejulga a causa, sendo que tal rejulgamento pode ter um leque ampliado em face das possibilidades da causa de origem. Assim, o juízo rescisório pode assumir natureza constitutiva, condenatória ou meramente declaratória, dependendo do objeto do rejulgamento formulado pelo autor.

Assim, o autor ao elaborar sua petição inicial incluirá junto ao pedido de rescisão do julgado (*judicium rescindens*), se for o caso, o de um novo julgamento do processo caso este seja viável (*judicium rescissorium*).

Nesse sentido, de acordo com a teoria quinária de Pontes de Miranda (2016), as ações podem ser classificadas de acordo com o tipo de provimento jurisdicional a ser concedido, isto é, conforme o pedido feito pelo autor da ação. Referido provimento

jurisdicional pode ter caráter declaratório, condenatório, constitutivo, mandamental ou executivo *lato sensu*.

Sendo assim, as ações rescisórias classificam-se como constitutivas negativas, também chamadas de desconstitutivas, vez que se promovem a extinguir uma relação jurídica já existente. Destarte, o novo processo formado a partir da petição inicial rescisória tem natureza jurídica de processo de conhecimento, uma vez que nele será realizada a cognição da tese rescindenda.

De outro lado, de acordo com (DINIZ, 2017, p. 26), tendo em vista a ausência de vínculo com o juízo rescindente, caso este seja acolhido, a prolação de um novo julgamento poderá ter natureza declaratória constitutiva ou condenatória, conforme o caso.

Portanto, é possível concluir que a ação rescisória se trata de uma ação autônoma de impugnação de decisão transitada em julgado com natureza jurídica desconstitutiva e, caso enseje rejuízo, poderá inclusive ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executivo *lato sensu*.

### 2.3. A extensão do termo “norma jurídica”

Conforme dispunha o Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) em seu artigo 485, inciso V, uma das hipóteses de rescindibilidade de decisões era a de “violação a literal dispositivo de lei”.

Para tanto, o cabimento da ação rescisória na referida hipótese somente se justificava quando a ofensa se mostrasse teratológica, isto é, a interpretação que se tinha era a de que a violação deveria ser frontal e se mostrar direta contra a literalidade da norma jurídica contida num dispositivo de lei, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico pelo julgado rescindendo (STJ, 2014).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), por sua vez, o legislador estipulou dispositivo correspondente à mencionada hipótese.

Contudo, o alcance dessa hipótese de cabimento da ação rescisória foi expandido já que o art. 966, V, do CPC/15 dispõe sobre a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando a decisão de mérito rescindenda violar manifestamente norma jurídica. Isto é, verifica-se que o legislador alterou a redação, de maneira a substituir o vocábulo “lei” pela expressão “norma jurídica”.

A citada modificação ampliou o alcance do dispositivo, pois “norma jurídica” não representa o sinônimo de texto legal<sup>3</sup>. Abrange, outrossim, a interpretação de preceitos normativos diversos, escritos ou não escritos, tal como os princípios e/ou os costumes (STJ, 2020).

Com efeito, o preceito “norma jurídica” não pode ser atrelado ao conceito de enunciado normativo como anteriormente o era, pois, de acordo com Barboza (2014, p. 143), “seu significado não está no texto abstrato, mas no caso concreto, a partir de um processo interpretativo que fará a interação entre o texto e a realidade social”.

Isto é, a construção da norma jurídica pressupõe a interpretação daquilo originário do dispositivo<sup>4</sup>. É por esta razão que violar a norma jurídica significa violar

---

<sup>3</sup> Nesse sentido, a própria Constituição Federal, em seu art. 59, prevê diferentes espécies legislativas que não apenas a lei formal, como é o caso da medida provisória, dos decretos legislativos, bem como das resoluções.

<sup>4</sup> É com força nesse entendimento que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser cabível ação rescisória contra violação de norma veiculada em costume (STJ, Primeira Seção, ação rescisória nº 822/SP, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 26.04.2000).

não apenas as regras jurídicas, “mas também a Constituição, os princípios jurídicos e os direitos fundamentais, afinal de contas a norma jurídica é construída a partir da interpretação dada a determinados enunciados normativos à luz da Constituição, dos princípios jurídicos e dos direitos fundamentais” (SANTOS, 2021).

### 2.3.1. Precedente judicial como norma jurídica

A alteração trazida Lei 13.256, de 4 de fevereiro de 2016 estabeleceu a possibilidade de se ajuizar ação rescisória contra a decisão que não aplica precedente ou enunciado de súmula aplicável ou aplica erroneamente precedente ou enunciado de súmula inaplicável (BUENO, 2022).

Assim, cabe ação rescisória, nos termos do inciso V do art. 966 do CPC, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão de julgamento de casos repetitivos, que não tenha considerado a existência de distinção entre questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento (BRASIL, 2015).

De acordo com Didier Jr. (2016, p. 496), a regra se aplica extensivamente à decisão baseada em acórdão de assunção de competência que não tenha observado a existência de distinção.

Nesses casos, cabe ao autor da ação rescisória demonstrar, sob pena de inépcia e conseqüente indeferimento da petição inicial, fundamentadamente, que se trata de situação particularizada por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a exigir a adoção de outra solução jurídica.

Isto é, o ajuizamento do remédio rescisório pressupõe a demonstração de que há distinção entre o precedente julgado e o caso a ser examinado. Trata-se do que a doutrina denomina ‘*distinguishing*’.

Por precedente, entendem Marinoni e Mitidiero (2017, p. 792), que nem toda decisão judicial é um precedente e nem todo material exposto na justificação tem força vinculante. A aplicação de precedentes, portanto, obviamente não dispensa a interpretação do significado do caso e das razões empregadas para sua solução, o que exige juízes sensíveis e atentos às particularidades dos casos e capazes de

empreender sofisticados processos de apreensão e universalização de razões e comparação entre casos.

O precedente, assim, não cria um direito por si só. Dessa forma, a norma jurídica está intimamente ligada à atividade criativa do Poder Judiciário de interpretação do ordenamento jurídico e surge a partir do resultado dessa atividade interpretativa, criativa e normativa do ordenamento jurídico (SANTOS, 2021).

Isto porque, de acordo com Grinover (2016, p. 134), todo precedente judicial é composto por duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou o princípio jurídico assentado na motivação (*ratio decidendi*) do provimento decisório, que aspira a certo grau de universalidade.

Essa distinção, de acordo com (RODRIGUES e BERNARDES, 2021) se trata de:

[...] um método de aplicação de precedentes, destinado a demonstrar a falta de coincidência entre os fundamentos de fato e de direito de duas demandas, quais sejam, o precedente invocado e o caso submetido a julgamento. Caso o órgão julgador não realize a distinção, caberá, em consequência, ação rescisória, por violação às referidas normas jurídicas.

Nesse sentido é a reflexão no sentido de que um mesmo texto legal pode dar origem a uma multiplicidade de normas jurídicas. Isto porque, de acordo com Marinoni (2021, p. 56), “o juiz, ao chegar no resultado-interpretação, edita uma norma que não se confunde com o texto ou com o enunciado legislativo. Essa norma nada mais é do que o significado extraído do texto legal pelo juiz.”

Portanto, tendo em vista a eficácia normativa que o Código de Processo Civil atribuiu aos pronunciamentos judiciais, há violação à norma jurídica quando, à luz do caso concreto, a decisão não aplica precedente ou enunciado de súmula aplicável ou aplica erroneamente precedente ou enunciado de súmula inaplicável.

#### 2.3.1.1. Violação à decisão baseada em enunciado de súmula

É cediço que o art. 485, V, do antigo Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) previa o cabimento de ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei. À época, no entanto, havia discussão no âmbito doutrinário acerca da possibilidade de se

ajuizar ação rescisória quando a decisão rescindenda violasse enunciado de súmula, fosse ela vinculante ou persuasiva.

Isto porque as súmulas vinculantes, que foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro em razão da Emenda Constitucional 45/2004, assim são estipuladas pela Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu art. 103-A:

Art.103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

(Incluído pela Emenda Constitucional 45, de 2004).

Nesse sentido eram as reflexões de Nelson Nery (2016, p. 368), pelas quais a súmula vinculante seria equiparada a lei e, portanto, contra sua violação seria cabível ação rescisória:

Embora não tenha natureza estrita de lei, a esta é equiparada porque vincula, em caráter geral e abstrato, o Poder Judiciário como um todo (STF e todos os demais órgãos do Poder Judiciário) e o Poder Executivo, considerado em sua integralidade (administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual distrital e municipal), caracterizando-se como lei *lato sensu*. Consequentemente, sentença ou acórdão de mérito transitado em julgado que a tenha violado pode ser rescindido por ação rescisória, com fundamento no CPC 966 V. No mesmo sentido: Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas 3, p. 280. O julgado que deixa de aplicar súmula vinculante do STF pode também ser impugnado pelas vias recursais e por reclamação direta ao STF (CF 103-A § 3º, LSV 7º). (...) Tendo em vista o poder vinculante da súmula vinculante em relação a todos os órgãos e tribunais (CPC 927 II), a possibilidade da ação rescisória por desobediência à sumula acabaria por se estender aos demais entendimentos sumulados dos Tribunais brasileiros.

De outro lado, as súmulas persuasivas, assim entendidas como normas jurídicas gerais e abstratas editadas pelo Poder Judiciário (GOMES, 2014), são aquelas que não possuem eficácia vinculante, mas que, já à vigência do Código de Processo Civil de 1973, parcela da doutrina defendia que sua violação daria azo ao ajuizamento de ação rescisória por contrariar literal dispositivo de lei (norma jurídica).

Essa construção doutrinária vai ao encontro daquilo que dispõem os artigos 926 e 927 do Novo Código de Processo Civil, os quais consagram a valorização das decisões judiciais, evitando-se decisões contraditória ou conflitantes, prestigiam a igualdade de tratamento perante a lei e impedem a realização de atos desnecessários (GRINOVER, 2016, p. 139).

Sendo assim, o *caput* do art. 926 determina que os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. Além das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade e das súmulas vinculantes, o Código atribui efeitos obrigatórios e gerais aos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em recursos extraordinários e especiais repetitivos, aos acórdãos produzidos pelos demais tribunais, em incidente de resolução de demandas repetitivas e em incidente de assunção de competência.

De acordo com Marinoni (2017, p. 790), o *caput* do referido artigo instituiu claramente o que *stare decisis horizontal* ao dizer expressamente que há dever de outorgar unidade ao direito e de fazê-lo seguro, de maneira que o legislador determinou ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça respeito aos próprios precedentes, além de ter determinado aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça respeito à própria jurisprudência formada a partir dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência.

É por essa razão que Gomes (2014) sustentava a possibilidade de cabimento de ação rescisória tanto em relação à violação da súmula vinculante como a da súmula persuasiva, nos termos do inciso V do art. 485 do CPC (art. 966, V, NCCPC).

Com a entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015, o debate que permeava a esse respeito foi dirimido. De forma ou de outra, com fulcro no art. 966, §§ 5º e 6º, é cabível, em tese, o ajuizamento da ação rescisória. Assim como nos casos de acórdãos proferidos em julgamento de casos repetitivos, é necessário que se faça, o cotejo entre as circunstâncias fáticas e as razões de decidir dos precedentes que lhe são subjacentes e as da decisão rescindenda.

Os desdobramentos e o entendimento dos Tribunais acerca do cabimento de ação rescisória por violação a precedente, seja ele vinculante ou não, e o diálogo com a Súmula 343, do STF, serão apresentados nos tópicos seguintes.

2.3.1.2. Violação a acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento

A lei n. ° 13.256/2016 incluiu ao art. 966 do Código de Processo Civil os parágrafos 5° e 6°, pelos quais passou a ser expressamente admitido cabimento de ação rescisória por manifesta violação à lei quando fundada em divergência em acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos.

Para tanto, é necessário que o autor da ação rescisória demonstre analiticamente a distinção presente no caso julgado com a invocação do precedente. Essa distinção pode derivar tanto da ausência de consideração de um fato relevante presente no caso sobre o qual se formou a coisa julgada e não presente no precedente como da presença de fatos relevantes no precedente ausentes no caso sobre o qual se formou a coisa julgada (MARINONI e MITIDIERO, 2017).

De acordo com Grinover (2016, p. 140), somente a Súmula vinculante teria o condão de precedente vinculante, em sentido próprio. De acordo com a mestre, a fragilidade do sistema instituído pelo Código existe sobretudo porque não é qualquer julgado (ainda não consolidado em precedente) que poderia ou deveria ter eficácia vinculante. Por isso, entende que anda mal a doutrina que fala em precedente vinculante instituído pelo CPC, pois na verdade se trata de julgados vinculantes.

Para Santos (2021, p. 261), por outro lado, a introdução dos §§ 5° e 6° ao artigo 966, bem como a atual redação do artigo 927 do Código de Processo Civil representam uma quebra de paradigma acerca da possibilidade de se rescindir decisões judiciais na exata medida em que é admissível o cabimento da ação rescisória por violação a precedente judicial até mesmo com relação a enunciados de súmula vinculante, de súmula persuasiva do STF em matéria constitucional, bem como em relação a súmulas do STJ em matéria infraconstitucional.

Conforme será explicitado mais adiante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que pese tenha admitido durante décadas flexibilização teor da Súmula n. ° 343, STF no tocante à aplicação do direito infraconstitucional, mais recentemente reafirmou a plena aplicação do teor sumular.

Contudo, até então, a orientação do STJ admitia que a ação rescisória fosse cabível se, “à época do julgamento originário cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido” (STJ, 2016).

Ainda, a rescisória era cabível “nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tivesse evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada” (STJ, 2011):

[...] Dessas ponderações decorrem duas regras distintas, no trato da ação rescisória à luz do Enunciado 343 da Súmula do STF, quando se verificar controvérsia na interpretação da lei à época em que prolatado o acórdão rescindendo:

(i) ou essa controvérsia ainda persiste, e a ação rescisória não pode ser acolhida por força do referido enunciado sumular;

(ii) ou essa controvérsia já se solucionou em um sentido, e nesta hipótese é admissível a ação rescisória, desde que seja demonstrada a pacificação do entendimento sobre a questão federal, no sentido contrário ao do acórdão vergastado.

O Superior Tribunal de Justiça aderiu, quando do julgamento do Recurso Especial 1655722/SC, à tese da flexibilização da Súmula nº 343/STF, diante da estabilização do entendimento de sua jurisprudência em sentido diverso do adotado pelo decisório rescindendo (STJ, 2017). Para tanto, entendeu somente ser a rescisória acolhida na hipótese em que a ofensa for em relação a decisão dotada de força vinculante, de maneira que se a tese fixada constar de acórdão capaz de exercer apenas efeito persuasivo, a vedação da Súmula nº 343 continuará sendo obstáculo à rescisão do julgado.

Por consequência, parece razoável a corrente doutrinária segundo a qual o entendimento jurídico jurisprudencial deve ser considerado norma jurídica para fins de ação rescisória desde que a antiga controvérsia já foi superada e o acórdão rescindendo contrarie a tese consolidada de observância obrigatória, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil.

2.3.2. Violação pode ser tanto de norma de direito material, quanto de direito processual

A violação a norma jurídica prevista no art. 966 do Código de Processo Civil pode se referir tanto a norma de direito material quanto àquelas de direito processual. Ou seja, a violação refere-se a qualquer tipo de espécie normativa (SANTOS, 2021).

Sendo assim, de acordo com Miranda e Abboud (2016, p. 261), a rescisão da decisão de mérito poderá se dar por um motivo processual que eventualmente vicie o julgamento de mérito, razão pela qual o mérito da ação rescisória poderá ter viés processual.

Isto posto, na hipótese em que ocorram nulidades processuais no processo de origem, “matérias de direito processual podem ser consideradas infringidas para fins rescisórios, desde que se configure uma das hipóteses do art. 966 e que tenha lugar dentro do biênio posterior à data de trânsito em julgado” (ALVIM, 2022).

No entanto, a doutrina enfatiza, à luz do princípio do *pas de nullité sans grie*, que até que seja decretada a nulidade, os atos processuais defeituosos continuam a produzir validamente seus efeitos, podendo ocorrer a reparação dos vícios, caso não se opere a coisa julgada (SANTOS, 2021).

De outro lado, somente devem ser consideradas passíveis de rescindibilidade aquelas decisões de mérito que estejam maculadas de nulidade absoluta, ao passo em que as nulidades relativas deverão ser consideradas sanadas eis que operada a preclusão lógica (ALVIM e CONCEIÇÃO, 2022).

Dessa forma, são exemplos típicos de cabimento da rescisória por ilegalidade cometida no plano processual as sentenças rescindíveis por defeito processual *extra* ou *ultra petita*, bem como aqueles casos nos quais a decisão se lastreia na revelia, na confissão ficta, no ônus da prova, na preclusão, mas que o fazem de modo a violar manifestamente o sentido e alcance da regra instrumental (THEODORO JÚNIOR, 2021).

Adicionalmente, Santos (2021, p. RB-3.20) sustenta que há casos nos quais há remissão a normas regimentais na lei processual, como por exemplo do art. 937, IX, quanto à possibilidade de sustentação oral do advogado, e não há dúvida de que haverá manifesta violação à norma regimental se negado o debate oral previsto no

regimento interno do tribunal para recurso que, na lei processual, não tem previsão análoga. Não se exclui, ademais, violação direta à norma regimental. Sendo assim, a violação dessa disciplina *interna corporis*, de acordo com o professor, pode ensejar a má composição do órgão fracionário e, conseqüentemente, acórdão rescindível.

Portanto, verifica-se que, sendo o objeto da rescisão a “decisão de mérito” (BRASIL, 2015) interpretada num sentido amplo, de maneira a estarem abrangidas decisões do juízo monocrático e dos órgãos colegiados, esta necessariamente deve ter julgado o mérito da causa, isto é, mas não obrigatoriamente o vício imputado deva ser atinente ao mérito, bastando que a decisão o tenha apreciado. Assim, uma decisão de mérito pode ser impugnável por ação rescisória devido a um *error in procedendo*, quando houver violação de ordem processual.

#### **2.4. O que pode ser entendido por “manifesta violação”**

Disposta no artigo art. 5º, XXXVI da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a coisa julgada é considerada um direito fundamental à segurança jurídica no processo, garantindo a imutabilidade dos julgados e seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recursos.

Isso significa dizer que após o trânsito em julgado a decisão se torna irrecurável. À luz do princípio da segurança jurídica, a coisa julgada possui eficácia preclusiva já que, com “o trânsito em julgado da decisão de mérito, nenhuma outra alegação ou defesa que poderiam ter sido empregadas durante o processo em busca de resultado diverso pode ser feita” (BUENO, 2022, p. 170).

Isto é, a partir do disposto no art. 502 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) é possível verificar que o legislador, com o objetivo de pôr fim à lide e dar certeza aos direitos, fixou um momento a partir do qual é vedado qualquer julgamento sobre o que já foi julgado. A partir desse momento, a sentença não é mais impugnável e a decisão é vinculante para as partes e para o ordenamento jurídico, de maneira que nenhum juiz pode julgar novamente o mesmo objeto em face das mesmas partes.

A sentença, ao passar em julgado se torna imutável, de maneira a produzir “coisa julgada formal, e, ao mesmo tempo, imutável se torna também a deliberação nela contida, com todos os efeitos que emanam dela, produzindo a coisa julgada material” (ALVIM, 2022, p. 349).

No entanto, existem situações de tamanha injustiça que ensejam a desconstituição da coisa julgada material. Tais hipóteses são, de acordo com a doutrina (ABBOUD, 2021), são excepcionais e uma delas é a da violação manifesta de norma jurídica.

Nesse diapasão, é necessário compreender o que pode ser considerado como “manifesta violação” a ser apta a desconstituir o tão importante instituto da coisa julgada.

Como mencionado, a norma jurídica não pode ser confundida com o preceito legal pois deve transmitir a consequência de uma interpretação de um preceito normativo, razão pela qual, para a maior parcela da doutrina e da jurisprudência, violar

norma jurídica significa negar por inteiro o texto e o contexto legal, consubstanciado em desrespeito à lei, completamente desarrazoado.

Não seria por outra razão que elogios são tecidos ao legislador de 2015 ao modificar a “literal violação à disposição de lei” do Código de Processo Civil de 1973 para “manifesta violação a norma jurídica”.

Nesse sentido, há violação literal da lei quando a sentença sonega o comando emergente de sua literalidade, bem como quando não obedece ao seu sentido inequívoco, ainda que implícito. Ademais, a não-aplicação da lei em casos em que ela deve ser aplicada configura hipótese de violação literal.

De outro lado, não há violação literal da lei a que decorre de uma interpretação razoável, de um de seus sentidos possíveis, se mais de um for admitido (ZAVASCKI, 2015).

O cabimento da ação rescisória com base em manifesta norma jurídica somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada *primo oculi*, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgador rescindendo. Assim, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por este Superior Tribunal, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada (STJ, 2022).

Para Didier Jr. (2016, p. 495), “se a decisão rescindenda tiver conferido uma interpretação sem qualquer razoabilidade ao texto normativo, haverá manifesta violação à norma jurídica”.

Pelo entendimento de Ronaldo Cramer (2010, p. 136):

Violar a norma não é apenas negar vigência a uma norma existente, por não se concordar com o seu preceito. É mais que isso. A violação compreende toda forma de ofensa à norma jurídica.

[...] não aplicar a norma, quando ela deveria ser aplicada; aplicar a norma, quando ela não deveria ser aplicada; e aplicar a norma, quando ela deveria ser aplicada, mas, por meio de interpretação equivocada, se alterou o seu sentido.

Assim, a manifesta violação ocorre em ocasiões nas quais se aplica a norma jurídica de maneira indevida ou quando a norma não é aplicada e sua aplicação deveria ter ocorrido.

Nesse sentido, para Barboza (2018) o que dá causa à inequívoca violação da norma jurídica é a interpretação contrária ao seu núcleo de significado específico. Para o estudioso, o fato de haver discussão no âmbito dos tribunais inferiores é “mera consequência do fato de a norma jurídica ter um núcleo de significado inequívoco pequeno, gerando discussão.”

Manifesto é, outrossim, aquilo que possa ser comprovado com prova pré-constituída a ser juntada pelo autor da ação rescisória (DIDIER JR., 2016, p. 494).

Por essa razão, entende o Superior Tribunal de Justiça que a admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015 "demanda a comprovação de que o julgado combatido conferiu uma interpretação manifestamente descabida ao dispositivo legal indicado, contrariando-o em sua essência. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser preservado, em nome da segurança jurídica" (STJ, 2018)<sup>5</sup>.

Dessa forma, constata-se que não se faz possível a interposição de ação rescisória lastreada em manifesta violação de norma jurídica caso a decisão a ser rescindida tenha sido respaldada numa interpretação razoável. Para ser considerada uma violação manifesta, a motivação dada à decisão necessita contrariar a essência do dispositivo legal.

---

<sup>5</sup> Nesse sentido: “A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, porquanto a via rescisória não é adequada para corrigir alegada interpretação equivocada dos fatos, tampouco para ser utilizada como sucedâneo recursal ou corrigir suposta injustiça do julgado que se pretende rescindir”. (STJ, AgInt no REsp 1647486/RO, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, jul. 26.06.2018, DJe 02.08.2018).

### **3. O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANDO DA EDIÇÃO DA SÚMULA N. ° 343 DO E SEUS DESDOBRAMENTOS**

O entendimento consubstanciado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 343 é aquele segundo o qual “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.”

Isto é, em respeito à coisa julgada material, o Pretório Excelso aprovou no ano de 1963 o enunciado da súmula que estipula que não há manifesta violação quando adotada uma dentre várias interpretações admitidas.

Assim, foi durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 que o verbete sumular era aplicado sob o a hipótese do art. 485, V, quando houvesse a hipótese de “violar literal disposição de lei”.

De acordo com Cramer (2010), o fito de referido teor sumular é o de restringir o cabimento da ação rescisória, visando maior controle jurisdicional das questões sociais e, em consequência, menor volume de processos no judiciário, de maneira a reputar como legítima a aplicação de uma das interpretações controvertidas de uma norma. Isso busca evitar que a ação rescisória se torne um equivalente a recurso após o trânsito em julgado, ou seja, mecanismo para manifestação de mera insatisfação.

Assim, admite-se o reconhecimento de que normas jurídicas dão margem a mais de uma interpretação possível, as quais dependem de uma série de circunstâncias. É por essa razão que, como visto no capítulo [2.4](#), à luz da chamada “doutrina da interpretação razoável” (ZAVASCKI, 2015), somente é possível falar-se em violação quando uma decisão judicial contrariar interpretação de uma norma jurídica de forma aberrante.

Sendo assim, forçoso concluir que, se há divergência interpretativa nos tribunais e, tendo-se dado uma das possíveis interpretações ao caso concreto, a violação a norma jurídica não é manifesta e, portanto, não é cabível o ajuizamento de ação rescisória, pois ausente uma das condições de procedibilidade em razão do óbice sumular.

Nesse sentido, "a interpretação consubstanciada no verbete 343 situa-se no exato alcance da tranquilidade jurídico-política que deve presidir as decisões da Justiça" (STF, 1985).

Como se verá adiante, o alcance da aplicação do teor sumular enseja intensos debates doutrinários e jurisprudenciais os quais merecem atenção. Essa polêmica se dá sobretudo num contexto em que o Código de Processo Civil atribuiu aos precedentes judiciais carga normativa, fazendo com que, portanto, estes sejam expressamente reconhecidos como norma jurídica, existe espaço para a aplicação da Súmula 343 do STF.

### 3.1. Inaplicabilidade do teor sumular

#### 3.1.1. Interpretação do texto constitucional

Acerca do cabimento de ação rescisória para desconstituir decisão que desrespeitou entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, isto é, uma decisão que mesmo concomitantemente diante de similitude fática, deixou de aplicar um precedente consolidado, observou-se que, já à época da vigência do Código de Processo Civil revogado, ocorria a relativização da Súmula 343/STF por parte dos entendimentos jurisprudenciais do próprio Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, conforme se registrou, tratando-se de norma constitucional, eventual violação é considerada bem mais grave do que a da norma infraconstitucional, razão pela qual nessas hipóteses se justifica a inaplicabilidade da Súmula 343, sobretudo em razão do princípio da Supremacia da Constituição (CRAMER, 2010).

Com efeito, uma vez pacificado o entendimento do STF acerca da matéria de sua competência, qualquer decisão que se disponha em sentido contrário viola manifestamente norma jurídica, razão pela qual a ação rescisória se mostrava cabível. Nesse sentido são as considerações do Ministro Gilmar Mendes quando da relatoria do RE n. ° 328.812/AM-AgR (STF, 2008):

“A melhor linha de interpretação do instituto da rescisória é aquela que privilegia a decisão desta Corte em matéria constitucional. Estamos aqui falando de decisões do órgão máximo do Judiciário, estamos falando de decisões definitivas e, sobretudo, estamos falando de decisões que, repito, concretizam diretamente o texto da Constituição.  
(...)

A aplicação da Súmula 343 em matéria constitucional revela-se afrontosa não só à força normativa da Constituição, mas também ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional.

Não apenas, em que pese não se possa responsabilizar o intérprete sentenciante por ter dado ao caso concreto uma das múltiplas correntes interpretativas razoáveis possíveis, o mesmo era considerado inconcebível diante dos textos constitucionais. Isso em razão de que “o juízo acerca da conformidade de uma lei ordinária com a Constituição resulta num juízo sobre a validade da lei, além de que

“o ato normativo que se contraponha à Constituição simplesmente não vale, é nulo, é despido de qualquer força jurídica (THEODORO JÚNIOR, 2021, p. 765).”

Adicionalmente, a manutenção de decisões das instâncias ordinárias divergentes da interpretação adotada pelo STF revela-se afrontosa à força normativa da Constituição e ao princípio da máxima efetividade da norma constitucional (STF, 2008).

Assim, com a evolução do entendimento jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal traçou entendimento de que se a questão for infraconstitucional, incide o enunciado da Súmula 343, de maneira que não cabe à luz do princípio da Supremacia da Constituição, ação rescisória quando o respectivo fundamento for violação a manifesta norma jurídica não-constitucional.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a mitigar a intransigência do teor sumular, de maneira que se passou a admitir a ação rescisória fundada na alegação de violação a literal disposição de lei, sempre que a decisão rescindenda estivesse fundamentada em norma que posteriormente foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STJ, 2011):

“Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada (...)”

(AR 3.682/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011).

“A Súmula n. 343 do STF deve ser afastada quando não mais sobejar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, controvérsia sobre a questão federal suscitada. Prestigiar a coisa julgada nos casos em que a decisão tenha atribuído sentido à norma jurídica diverso daquele estabelecido pelo STJ contraria toda a lógica do sistema estabelecida para a construção dinâmica da jurisprudência e a função uniformizadora atribuída pela Constituição Federal ao STJ, além de comprometer severamente o princípio constitucional

da isonomia e o próprio princípio federativo. Caracteriza violação de literal dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC), dando ensejo à ação rescisória, decisão que contrarie o sentido atribuído pelo Superior Tribunal de Justiça à legislação infraconstitucional”

(STJ, REsp 1559314/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 3.a T., j. 27/10/2015).

Assim, a ação rescisória era admitida desde que a antiga controvérsia já estivesse superada e o acórdão rescidendo contrariasse a tese consolidada, de maneira que somente seria possível o cabimento da ação rescisória quando a divergência acerca da interpretação de texto legal já tivesse sido superada em momento anterior à prolação a sentença rebelde (ARSUFFI e SANTOS, 2017).

De acordo com Grinover (2017, p. 46), em virtude da supremacia do princípio da segurança jurídica, a súmula é aplicável a matéria constitucional, exceto quando o STF declarar a inconstitucionalidade da lei em julgamento de ação em controle concentrado de constitucionalidade:

“A sensibilidade da suprema corte saberá, com certeza, evitar o caos que se estabeleceria nas relações sociais, numa linha ampla de entendimento de inaplicabilidade da Súmula 343 à divergência em matéria de interpretação constitucional, limitando a não incidência da Súmula ao caso restrito da sucessiva declaração pelo Supremo da inconstitucionalidade da lei, quando esta se dê com efeito erga omnes e ex tunc.”

Assim, verifica-se que, embora não haja necessidade de esgotamento recursal<sup>6</sup> para que se ajuíze ação rescisória, com vistas à efetivação do princípio constitucional da segurança jurídica, o cabimento da ação rescisória por violação a disposição constitucional deve ser excepcional, pois a mera alegação de ofensa à Constituição não possibilita o afastamento da Súmula 343/STF porque, em razão da natureza analítica da Carta Constitucional, em tese, absolutamente qualquer questão jurídica em debate no País poderia refletir aspectos constitucionais, o que esvaziaria a Súmula 343/STF e transformaria a rescisória em mero sucedâneo recursal (SZELBRACIKOWSKI, 2019).

Esse movimento de mitigação da hipótese de cabimento da ação rescisória que, aos poucos, passou a autorizar os Tribunais Superiores a admitir ações

---

<sup>6</sup> Nesse sentido a Súmula 514, STF: Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.

rescisórias sempre que houvesse mudança de posicionamento dos Tribunais criou insegurança jurídica entre os jurisdicionados e mesmo entre os operadores do direito (STJ, 2022).

Do mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 1.026.234-DF, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir o cabimento da ação rescisória em face de julgados que, mesmo apreciando matéria infraconstitucional não submetida a controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, tivessem adotado interpretação contrária à que o próprio Superior Tribunal de Justiça atribuiu à legislação federal:

“a força normativa do princípio constitucional da isonomia impõe ao Judiciário, e ao STJ particularmente, o dever de dar tratamento jurisdicional igual para situações iguais. Embora possa não atingir a dimensão de gravidade que teria se decorresse da aplicação anti-isonômica da norma constitucional, é certo que o descaso à isonomia em face da lei federal não deixa de ser um fenômeno também muito grave e igualmente ofensivo à Constituição.

Ora, a súmula 343 e a doutrina da tolerância da interpretação razoável nela consagrada têm como resultado necessário a convivência simultânea de duas (ou até mais) interpretações diferentes para o mesmo preceito normativo e, portanto, a cristalização de tratamento diferente para situações iguais. Ela impõe que o Judiciário abra mão, em nome do princípio da segurança, do princípio constitucional da isonomia, bem como que o STJ, em nome daquele princípio, também abra mão de sua função nomofilática e uniformizadora e permita que, objetivamente, fique comprometido o princípio constitucional da igualdade. É relevante considerar também que a doutrina da tolerância da interpretação razoável, mas contrária à orientação do STJ, está na contramão do movimento evolutivo do direito brasileiro, que caminha no sentido de realçar cada vez mais a força vinculante dos precedentes dos tribunais superiores. Por todas essas razões e a exemplo do que ocorreu no STF em matéria constitucional, justifica-se a mudança de orientação em relação à súmula 343/STF, para o efeito de considerar como ofensiva a literal disposição de lei federal, em ação rescisória, qualquer interpretação contrária à que lhe atribui o STJ, seu intérprete institucional. A existência de interpretações divergentes da norma federal, antes de inibir a intervenção do STJ (como recomenda a súmula), deve, na verdade, ser o móvel propulsor para o exercício do seu papel de uniformização. Se a divergência interpretativa é no âmbito de tribunais locais, não pode o STJ se furtar à oportunidade, propiciada pela ação rescisória, de dirimi-la, dando à norma a interpretação adequada e firmando o precedente a ser observado; se a

divergência for no âmbito do próprio STJ, a ação rescisória será o oportuno instrumento para uniformização interna; e se a divergência for entre tribunal local e o STJ, o afastamento da súmula 343 será a via para fazer prevalecer a interpretação assentada nos precedentes da corte superior, reafirmando, desse modo, a sua função constitucional de guardião da lei federal”.

De acordo com Cruz e Tucci (2014), foi a partir do supracitado julgamento que se evidenciou que a Súmula 343 passou a ter uma abrangência bem menos rígida, de maneira a viabilizar o cabimento de ação rescisória ainda que haja divergência de interpretação a respeito de norma legal infraconstitucional quando o Superior Tribunal de Justiça promovesse a pacificação de matéria controvertida, ainda que o âmbito de análise estivesse circunscrito à legislação federal.

No entanto, o Supremo reconheceu a validade do enunciado da Súmula 343/STF, entendendo ser inadmissível ação rescisória por violação a norma jurídica quando a matéria fosse controvertida na Corte Suprema à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade:

AÇÃO RESCISÓRIA VERSUS UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. O Direito possui princípios, institutos, expressões e vocábulos com sentido próprio, não cabendo colar a sinonímia às expressões ação rescisória e uniformização da jurisprudência. AÇÃO RESCISÓRIA - VERBETE Nº 343 DA SÚMULA DO SUPREMO. O Verbetes nº 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindenda.

(RE 590.809, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-230 DIVULG 21- 11-2014 PUBLIC 24-11-2014).

Assim, a aplicabilidade do enunciado foi ratificada pelo STF quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente pelo próprio STF, inclusive quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional.

Assim, a plena aplicabilidade da Súmula 343/STF foi restabelecida para os casos de alteração do entendimento jurisprudencial. Inclusive, restou estabelecido

que é irrelevante a natureza da discussão, devendo o teor sumular ser aplicado quando a controvérsia de entendimentos se basear na aplicação de norma constitucional (STF, 2015).

Com efeito, à primeira leitura da ementa aprovada para o recurso representativo de controvérsia (Tema 136 do STF) apregoou a plena incidência da Súmula 343 em matéria constitucional, de maneira que sua aplicação *in casu* pressupunha prévia jurisprudência dominante no STF. Essa interpretação, contudo, parece ser imprecisa. A bem da verdade, cingiu-se a controvérsia a afastar o cabimento de ação rescisória na hipótese de alteração da jurisprudência do próprio STF, de maneira em outras hipóteses seria cabível ação rescisória em matéria constitucional.

Nesse sentido é como leciona Teori Zavascki (2015, p. 457):

[O STF] não operou substancial modificação da sua tradicional e cristalizada jurisprudência no sentido de que a Súmula 343 não se aplica em ação rescisória fundada em ofensa à Constituição. O que o Tribunal decidiu foi outra questão: ante a controvérsia, enunciada no acórdão que reconheceu a repercussão geral da matéria, a respeito da possibilidade ou não da 'rescisão de julgado fundamentado em corrente jurisprudencial majoritária existente à época da formalização do acórdão rescindendo, em razão de entendimento posteriormente firmado pelo Supremo', a Corte, por maioria, respondeu negativamente. Em outras palavras: o que o Tribunal afirmou, naquela oportunidade, foi que a superveniente modificação da jurisprudência do STF não autoriza, sob esse fundamento, o ajuizamento de ação rescisória para desfazer acórdão que aplicara jurisprudência firme até então vigente no próprio STF.

Assim, tendo em vista que referido julgado teve como pano de fundo a existência de divergência de entendimento interna no próprio STF, de modo a manter o aresto transitado em julgado quando a jurisprudência do Pretório Excelso era vacilante. Por outro lado, não há como aplicar a súmula 343 do STF aos casos em que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sempre decidiu no mesmo sentido (STF, 2017).”

Conclui-se que a orientação que se apresenta é a de que, sendo a ação rescisória ajuizada contra norma constitucional, é incabível a desconstituição da coisa

julgada para readequar o acórdão rescindendo a posterior orientação firmada pelo próprio Supremo Tribunal Federal em sentido contrário.

### 3.1.2. Seria a aplicabilidade do teor da Súmula 343 do STF incompatível com o atual ordenamento jurídico?

A prevalência da aplicação referida da Súmula 343 do STF, seja na jurisprudência do STF consubstanciada pelo RE 590.809, enseja intensos debates na doutrina.

Sendo assim, alguns doutrinadores defendem que o enunciado 343 da Súmula do STF merece ser cancelado por permitir a violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica entre os casos concretos, sendo, portanto, inconstitucional (SANTOS, 2021).

Isso se dá num contexto em que, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, o legislador brasileiro atribuiu aos tribunais um importante papel de enfoque na uniformização jurisprudencial. De acordo com Bueno (2021, p. 414):

“Eventual divergência jurisprudencial não deve ser compreendida como elemento a descartar a rescisória por esse fundamento. Já entendia, no volume 5 do meu Curso sistematizado de direito processual civil, que não era esta a melhor interpretação antes do CPC de 2015. Doravante, diante da função que ele quer emprestar a jurisprudência dos Tribunais (v., em especial, os arts. 926 e 927), aquele entendimento merece, de vez, ser superado, tanto para as questões de ordem constitucional como para as de ordem infraconstitucional. É correto entender, destarte, que não subsiste, no CPC de 2015, fundamento de validade para a Súmula 343 do STF.”

Sendo assim, é possível concluir que a reafirmação do enunciado da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal tem como consequência permitir que convivam no sistema dois entendimentos diferentes sobre a mesma questão Súmula 343 do STF seria contrária à função dos tribunais.

Alvim (2017, p. 254) prossegue, entendendo ser o Enunciado 343 da Súmula do STF incompatível com o ordenamento jurídico vigente ao sustentar que a supramencionada posição do STJ quando à observância do Enunciado tem como consequência o enfraquecimento de suas decisões na qualidade de intérprete último

e guardião da legislação infraconstitucional federal, que devem uniformizar a jurisprudência e aplicar o entendimento uniformizado a todos os casos, mesmo que já transitados em julgado.

No mesmo sentido, Medina (2022, p. RL-1.188) entende que essas decisões sinalizam uma viragem na jurisprudência do STJ, no sentido da mitigação do entendimento firmado na Súmula 343 do STF, também em relação a temas de direito infraconstitucional, orientação que parece acertada, e coaduna-se com o princípio estabelecido no art. 926 do CPC/2015.

Por fim, ainda no tocante ao cabimento de ação rescisória por violação a norma jurídica, os arts. 525, §15, e 535, § 8º introduziram à ação rescisória causa de pedir consubstanciada na hipótese em que há decisão de mérito transitada em julgado e ocorra a superveniente declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo STF, em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

III - inexecuibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato

normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, verifica-se que está prevista possibilidade de a coisa julgada ser questionada mesmo quando, ao tempo de sua formação, for aplicado entendimento até então constitucional posteriormente veio a ser considerado inconstitucional com a mudança de entendimento do próprio STF.

A inclusão de referidos dispositivos sofreu diversas críticas por parte da doutrina. Nesse sentido, Marinoni (2017, p. 460) expõe:

Esse § 15 supõe que a coisa julgada possa ser desconstituída desde que a decisão de inconstitucionalidade seja invocada mediante ação rescisória. Acontece que a decisão que se fundou na lei declarada inconstitucional é uma decisão legítima. Admitir rescisória, em caso de decisão de inconstitucionalidade posterior à formação da coisa julgada material, é voltar a confundir validade da lei com validade do juízo sobre a lei. É, fundamentalmente, esquecer da garantia constitucional da coisa julgada. O problema não é o meio processual que se utiliza para obstar a eficácia da decisão que se pautou na lei declarada inconstitucional, impugnação ou rescisória. O real problema é que não se pode admitir a retroatividade da decisão de inconstitucionalidade sobre a coisa julgada, pois isso nada mais é do que negar a autonomia da interpretação judicial em face da lei.

Neste sentido, malgrado tenham os dispositivos vícios formais já que não constaram dos textos durante todo o processo legislativo (BUENO, 2021), a adoção deles implica subordinar a estabilidade da coisa julgada a uma condição atemporal já que poderia, a qualquer momento no futuro, ser declarada a inconstitucionalidade de certa norma pelo Supremo Tribunal Federal. Tais dispositivos, portanto, encontram semelhança junto à doutrina que encara a relativização, ou até mesmo o cancelamento da Súmula 343, STF.

Por outro lado, Soares e Rorato (2019, p. 213) sustentam que a Súmula 343 do STF permanece em vigor após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Entendem que não há cabimento para a ação rescisória se na época da prolação da sentença havia entendimentos diversos pois inexistia violação à norma

jurídica, e a possibilidade de ajuizá-la causaria tumulto no Judiciário, incertezas e insegurança jurídica; exceto se a matéria tratada possuir cunho constitucional.

Linsmeyer e Berbigier (2014) vão além: entendem que não seria a ação rescisória o meio idôneo para nova abordagem interpretativa quanto à uniformização do entendimento e à compreensão da lei federal do país porque quando há divergência jurisprudencial sobre a assimilação de determinada norma jurídica, são cabíveis recursos aos tribunais superiores.

Outrossim, tendo em vista que a justiça não detém caráter absoluto porquanto alterada com o tempo e a depender das crenças pessoais de cada indivíduo em uma sociedade de valores plurais, Fachini (2020) entende que a própria decisão que desconstitua a coisa julgada para corrigir suposta injustiça pode ser vista como injusta sob certas circunstâncias, razão pela qual a segurança jurídica deve ser prestigiada em detrimento de precedentes em sentido diverso.

Nesse sentido, Didier Jr (2016, p. 496) enfatiza que além de inevitável, a divergência entre os tribunais é até salutar para a melhor formação do precedente pelo tribunal superior, razão pela qual sustenta que, enquanto se mantiver a divergência sem que haja a definição da questão de direito pelo tribunal superior, o enunciado 343 da súmula do STF ainda deve ser aplicável.

A doutrina de Ada Pellegrini Grinover (GRINOVER, 2017) faz as seguintes ponderações:

Dito isso, e tendo em vista a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal sobre a não incidência da Súmula 343 do STF, em certas hipóteses de divergência de interpretação constitucional<sup>23</sup> podem-se extremar os casos em que a ação rescisória, segundo o mesmo entendimento, seria cabível daqueles em que não o é:

- a) se a declaração de inconstitucionalidade ocorre em ação direta, vinculando os demais órgãos do Poder Judiciário e impedindo divergências de interpretação com efeitos *ex tunc*, a Súmula 343, na visão do STF, não incidiria, sendo cabível ação rescisória para desconstituir julgado que aplicou a lei posteriormente declarada inconstitucional;
- b) dando-se a declaração de inconstitucionalidade pela via do controle difuso, até que o Senado não suspenda a execução da lei, é perfeitamente possível a mudança de orientação para os demais tribunais, incidindo a Súmula 343 a impedir a ação rescisória para a divergência de interpretação;

c) ainda no sistema difuso de controle, após a suspensão da lei pelo Senado, não é mais permitida divergência jurisprudencial. Se se entender – segundo a melhor doutrina – que a perda da eficácia da lei tem efeitos *ex tunc*, essa proibição valerá somente para o futuro. Mas, ao aceitar-se a posição do Supremo Tribunal Federal, no sentido de a perda de eficácia ter efeitos *ex tunc*, caberia ação rescisória para desconstituir julgado que tenha aplicado a lei posteriormente declarada inconstitucional. Não incidiria, nessa interpretação, a Súmula 343;

d) a declaração de constitucionalidade, em ação direta (pela ação declaratória da constitucionalidade ou mesmo pela ação direta de inconstitucionalidade, se julgada a lei constitucional pela maioria absoluta dos membros do órgão julgador), faz coisa julgada *erga omnes ex tunc*, vinculando os demais órgãos do Poder Judiciário e impedindo interpretações divergentes. Mas não vejo como estender a esse caso a posição do Supremo Tribunal Federal sobre a não incidência da Súmula 343, porquanto aqui os efeitos declaratórios da sentença de constitucionalidade, embora ocorrendo *ex tunc*, nada nulificam, não podendo ter reflexos sobre sentenças já passadas em julgado;

e) se a declaração de constitucionalidade for incidental, pela via do controle difuso, a decisão não tem efeitos vinculantes, podendo os tribunais continuar a divergir sobre a interpretação constitucional e incidindo plenamente a Súmula 343, a impedir a ação rescisória para desconstituir julgados que tenham considerado a lei inconstitucional.

Por fim, Theodoro Júnior prossegue ao sustentar que a oscilação da jurisprudência justifica a validade da Súmula n. ° 343, de modo que, em respeito à segurança jurídica, a melhor solução seria abordar o problema caso a caso, procurando visualizar *in concreto* os interesses em jogo, bem como avaliar as proporções da repercussão que a ruptura da coisa julgada acarretará sobre os princípios e garantias constitucionais aplicáveis à espécie (2021, p. 764).

Conclui-se que, diante dos posicionamentos doutrinários apresentados, o Supremo houve por bem acatar o segundo deles. Assim, o entendimento prevalente é o de que, nas situações em que haja divergência interpretativa ao tempo em que proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória fundada em violação de norma jurídica se posterior decisão de Corte Suprema adotar entendimento contrário, independentemente de a norma interpretada possuir natureza federal ou constitucional.

### 3.2. Aplicabilidade do teor sumular

#### 3.2.1. Do momento da pacificação jurisprudencial para fins de incidência da súmula

Como visto, a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal nega o cabimento da ação rescisória nas hipóteses em que houver interpretação controvertida nos tribunais.

A relativização do teor sumular ocorreu perante o STF e o STJ com fito a conferir maior eficácia jurídica aos precedentes dos Tribunais Superiores, sobretudo em relação ao julgamento do REsp 1655722/SC, pelo qual se entendeu que, embora todos os acórdãos exarados pelo STJ possuam eficácia persuasiva, funcionando como paradigma de solução para hipóteses semelhantes, nem todos constituem precedente de eficácia vinculante (STJ, 2017).

No entanto, mais recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no mesmo sentido de que a Súmula n. ° 343, STF, de maneira a não se admitir a propositura de ação rescisória fundada em violação literal de lei (art. 966, V, do CPC/2015) para adequação da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial (STJ, 2022).

Assim, somente cabe ação rescisória quando a divergência acerca da interpretação de texto legal já tiver sido superada em momento anterior à prolação da decisão combatida, de maneira que "oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foi proferida. Adotar-se ação rescisória para alinhar a jurisprudência antiga à nova, mais recente, é inserir mais um inciso ao art. 485 CPC [atual art. 966 CPC/2015], criando-se assim uma nova modalidade de impugnação à decisão transitada em julgado" (STJ, 2022).

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, inclusive, decidiu que nem mesmo precedente dotado de eficácia vinculante que venha a decidir a questão colocada pela decisão rescindenda tem o condão de agastar o óbice ao prosseguimento da pretensão rescisória em julgado assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. AÇÃO RESCISÓRIA.

EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PRETENSÃO FUNDADA EM VIOLAÇÃO AO ART. 485, V DO CPC/1973, QUE PRESSUPÕE OFENSA FRONTAL E DIRETA CONTRA A LITERALIDADE DA NORMA JURÍDICA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO MESMO SENTIDO, CONTEMPORÂNEA AO JULGADO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. JULGAMENTO ANTERIOR A PRECEDENTE VINCULANTE. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA O ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DA PRETENSÃO RESCISÓRIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. Cuidam os autos de ação rescisória ajuizada com pedido de tutela antecipada, fundamentada no art. 485, V, do CPC/1973, visando desconstituir acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, confirmando a sentença, julgou procedente o pleito formulado pelo SINDIFORT, determinando a implantação nos vencimentos dos autores as vantagens pecuniárias pagas aos paradigmas, nos termos dos Decretos 7.853/1988 e 7.809/1988 do Município de Fortaleza/CE.
2. O cabimento da ação rescisória com base em violação literal a disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Assim, impede-se a utilização da ação rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por este Superior Tribunal, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada ( AgRg no AR 4.310/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 1º.10.2009).
3. A ofensa a preceito normativo, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir. É o que expressa a Súmula 343 do STF, segundo a qual "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais".
4. No presente caso, consoante se depreende da leitura dos autos, na ação rescisória, o Município de Fortaleza sustenta violação aos arts. 5º, II, 7º, IV, e 37, X, da Constituição Federal. Tal discussão, contudo, escapa às vias estreitas da Ação Rescisória amparada em ofensa a literal disposição de lei (art. 485, V, do Código de Processo Civil), que pressupõe, como cediço, violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, mormente quando não apontada, como no caso, na petição inicial, dispositivo infraconstitucional relacionado à matéria.

5. Ao contrário do que alega a parte ora agravante, o acórdão rescindendo, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará no ano de 2008, não se revela isolado, havendo precedentes contemporâneos à sua prolação, de diversos tribunais, que manifestaram posicionamento no mesmo sentido, garantindo a isonomia e extensão de benefícios a servidores públicos por equiparação. Precedentes do STJ, proferidos à época do acórdão rescindendo.

6. Não obstante o tema ter sido objeto da edição posterior da Súmula Vinculante 37/STF, em sentido contrário ao manifestado no acórdão rescindendo, esse fato em si não permite, por si só, a relativização excepcional da coisa julgada, atraindo a incidência da Súmula 343/STF.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1837480 CE 2019/0271645-2, Data de Julgamento: 15/08/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2022)

Portanto, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o posicionamento adotado pelo Supremo, voltou a aplicar a Súmula 343 para seus julgados. Portanto, a Súmula 343 do STF tem sido observada pelas Cortes Supremas nas decisões mais recentes, inclusive naquelas resultantes de julgamento realizado sob o rito de resolução de recursos repetitivos ou no controle de constitucionalidade.

Assim, entendeu-se que o cabimento de ação rescisória nos termos do art. 966, V, CPC é delineado para que sejam consideradas normas jurídicas aptas a desconstituição aquelas decisões que representem precedentes (sejam eles vinculantes ou não) transitados em julgado anteriormente à decisão rescindenda. Caso contrário, se firmar-se precedente após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, não pode retroagir, devendo incidir a Súmula 343 do STF.

### 3.2.2. Decisão baseada em norma jurídica controvertida, pacificada após seu trânsito em julgado

Conforme visto, o entendimento jurisprudencial evoluiu, ainda que comporte críticas, para chegar à conclusão de que não cabe ação rescisória pela alteração do entendimento jurisprudencial em sentido contrário ao manifestado no acórdão rescindendo se, à data da sua prolação, vigorava o entendimento nele externado, sendo irrelevante o tardio trânsito em julgado decorrente da interposição de recursos cujo mérito não se apreciou (STJ, 2020).

O art. 975, CPC/2015 refere-se ao “trânsito em julgado da última decisão proferida no processo” (BRASIL, 2015) como marco inicial para a contagem do prazo para a propositura da ação rescisória.

No entanto, à luz da estudada Súmula 343, STF, qual seria a data relevante para se aferir se o acórdão rescindendo é passível de rescisão? Estaríamos falando da data em que o acórdão foi prolatado ou somente quando a houver o trânsito em julgado do respectivo processo?

Na hipótese em que determinada seção fracionária de um Tribunal Superior altera seu posicionamento anterior, atualmente entende o Superior Tribunal de Justiça que não tem relevância a circunstância de o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ter sido eventualmente postergado para data posterior à alteração da jurisprudência desse Tribunal, porque a data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo tem relevância apenas para a aferição da tempestividade.

Por essa razão, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, à luz do princípio da segurança jurídica, que a data relevante para se aferir se o acórdão rescindendo é passível de rescisão é a data em que foi ele prolatado e não a respectivo do trânsito em julgado, que pode ter sido bastante posterior (STJ, 2020).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme mencionado no decorrer deste trabalho de conclusão de curso, a Lei n. ° 13.105/2015 promoveu expressivas inovações no que diz respeito ao importante instituto apto a desconstituir a coisa julgada material, a ação rescisória.

Entende-se por ação rescisória um meio autônomo de impugnação de decisões judiciais transitadas em julgado para que seja feito o rejuízo da matéria ora decidida.

A ação rescisória, à luz da teoria quinária de provimentos jurisdicionais, tem natureza jurídica de ação autônoma de impugnação de natureza constitutiva negativa em relação ao juízo rescidendo (*judicium rescindens*) e dá ensejo a uma relação processual (*judicium rescisorium*). A depender do tipo de provimento a ser pedido no juízo rescidente, o novo julgamento poderá ter natureza declaratória constitutiva ou condenatória, conforme o caso.

Mais especificamente, ao tratar do inciso V, do artigo 966 (BRASIL, 2015), ampliou-se a anterior hipótese de cabimento, passando a ser possível o cabimento de ação rescisória por “manifesta violação a norma jurídica”, ao invés de “literal disposição de lei”, como assim o era definido pelo Código de Processo Civil de 1973.

Essa modificação, por mais sutil que pareça, foi celebrada pela doutrina na medida em que, já à vigência do Código revogado, a expressão “literal disposição de lei” era encarada de modo ampliativo.

Normas jurídicas não devem ser encaradas como sinônimos de texto de lei em abstrato; são o resultado interpretativo de fontes normativas, de maneira que a Constituição Federal, leis estaduais, municipais, princípios jurídicos são considerados para tanto.

Não poderia ser diferente em relação aos precedentes judiciais, em especial porquanto o Novo Código de Processo Civil os atribuiu eficácia normativa.

O precedente representa o resultado da atividade do Poder Judiciário ao interpretar o ordenamento jurídico. Nesse sentido, os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil determinam que os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência com fito a mantê-la estável, íntegra e coerente.

Além das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade e das súmulas vinculantes, o art. 927 atribui efeitos obrigatórios e gerais aos julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em recursos extraordinários e especiais repetitivos, aos acórdãos produzidos pelos demais tribunais, em incidente de resolução de demandas repetitivas e em incidente de assunção de competência.

Nesse contexto, estudou-se o alcance do cabimento da ação rescisória por manifesta violação a norma jurídica quando a hipótese de cabimento seja a violação a precedente.

Em conformidade com as disposições dos §§ 5º e 6º do Código de Processo Civil, cabe ação rescisória, nos termos do inciso V do art. 966 do CPC, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão de julgamento de casos repetitivos, que não tenha considerado a existência de distinção entre questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

A distinção se trata da demonstração, *in casu*, da ausência de similitude entre os fundamentos de fato e de direito do julgado que se pretende rescindir e do precedente judicial considerado como paradigma.

Ainda, apurou-se a possibilidade de que a decisão que contenha a norma violada seja tanto de direito material quando de direito processual, desde que o vício englobe o mérito da causa. São válidas ações rescisórias, portanto, que digam respeito à norma regimental ou ao ônus da prova.

Estudou-se, ademais, a extensão do cabimento da ação rescisória por violação a norma jurídica e se o seu ajuizamento encontra óbice pela Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal.

Constatou-se que, durante muitos anos desde sua edição na década de sessenta, o Supremo Tribunal Federal mitigou o alcance do teor sumular para que esse não incidisse quando a matéria debatida fosse de cunho constitucional. Essa mitigação foi acolhida inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante às decisões que dissessem respeito à legislação infraconstitucional.

No entanto, em julgado de 2014, o Supremo reconheceu a validade do enunciado da Súmula 343/STF, entendendo ser inadmissível ação rescisória por

violação a norma jurídica quando a matéria fosse controvertida na Corte Suprema à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade.

Existem doutrinadores que entendem, de outro lado, que referido enunciado sumular deve ser cancelado em razão da eficácia vinculante atribuída, razão pela qual se revelaria possível a desconstituição de decisão que desrespeite o precedente mesmo que este tenha sido formado em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão. Por esse entendimento, entende-se possível, inclusive, o cabimento de ação rescisória por súmula persuasiva do STF em matéria constitucional, bem como em relação a súmulas do STJ em matéria infraconstitucional.

Em sentido contrário, há autores que entendem, à luz da interpretação razoável, a impossibilidade de rescisão de julgados quando houver divergência jurisprudencial e a fixação de precedente posterior, para que assim seja prestigiado o princípio da coisa julgada e a máxima da segurança jurídica. Essa posição, conforme visto, é a que prevalece perante aos Tribunais Superiores, mesmo após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil.

Explanou-se brevemente acerca da introdução feita pelo Código de Processo Civil em relação aos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do Código de Processo Civil, os quais deram à ação rescisória nova causa de pedir ao admitir a rescisão de decisão de mérito transitada em julgado caso sobrevenha declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo STF, em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade. Tal introdução sofreu diversas críticas por parte da doutrina. Ao que parece, apesar de prestigiar o sistema vinculante de precedente judiciais, tais dispositivos vão de encontro do entendimento jurisprudencial acerca da plena higidez da Súmula 343, STF.

Adiante, verificou-se que a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, em que pese tenha mitigado o alcance da súmula em entendimento anterior, rumou para se alinhar ao supracitado precedente, de maneira a não se admitir a propositura de ação rescisória fundada em violação literal de lei (art. 966, V, do CPC/2015) para adequação da decisão acobertada pelo manto da coisa julgada a posterior alteração jurisprudencial.

Inclusive, em precedente da Primeira Turma, o STJ entendeu por extirpar completamente a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória fundada em precedente dotado de eficácia vinculante.

Ademais, data relevante para se aferir se o acórdão rescindendo é passível de rescisão é a data em que foi ele prolatado e não a respectivo do trânsito em julgado, que pode ter sido bastante posterior, porque a data do trânsito em jugado do acórdão rescindendo tem relevância apenas para a aferição da tempestividade.

Assim, conclui-se que no âmbito dos Tribunais Superiores tem prevalecido o entendimento de que é plenamente aplicável o teor da Súmula 343, do STF, de modo que se houver divergência jurisprudencial e a consequente fixação de precedente, seja ele vinculante ou não, não caberá ação rescisória, porque a decisão foi proferida em consonância com um dos entendimentos admitidos.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, G. As técnicas de padronização das decisões judiciais e a vinculação de juízes e tribunais. A (in)constitucionalidade da vinculação prevista no CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, 314, abril 2021.

ALVIM, A. E. A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2ª. ed. [S.l.]: SaraivaJur, 2017.

ALVIM, J. E. C. A. **Teoria Geral do Processo**. 24ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ALVIM, T. **Modulação na alteração da jurisprudência firme ou de precedentes vinculantes**. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ALVIM, T. A.; CONCEIÇÃO, M. L. L. **Ação Rescisória E Querela Nullitatis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ALVIM, T. E. A. **O CPC de 2015 Visto Pelo STJ**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

ARSUFFI, A. F.; SANTOS, C. L. D. Ação rescisória fundada em violação à norma jurídica intuída de princípios expressos e não expressos e a Súmula 343 do STF. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, 113, junho 2017.

ASSIS, A. D. **Ação Rescisória**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BARBOZA, B. Ação rescisória e núcleos inequívocos de significado: quando uma norma é "manifestamente" violada? **Revista de Processo**, São Paulo, 279, maio 2018. p. 247-263.

BARBOZA, E. M. D. Q. **Precedentes judiciais e segurança jurídica: fundamentos e possibilidades para a jurisdição constitucional brasileira**. São Paulo: Saraiva Jur, 2014.

BIZARRIA, J. C. F. **Ação Rescisória E Precedentes**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF, jan 1973.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Constituição Federal**, Brasília/DF, 1988.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de mar. de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF, mar 2015.

BUENO, C. S. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 10ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, v. 3: tutela jurisdicional executiva, 2021.

BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BUENO, C. S. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2, 2022.

CÂMARA, A. F. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Atlas, 2022.

CRAMER, R. **Ação rescisória por violação da norma jurídica**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 191. 2010.

CRUZ E TUCCI, J. R. Súmula 343 do STF viabiliza o caminho da ação rescisória. **ConJur**, 2014. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jun-17/sumula-343-stf-viabiliza-caminho-acao-rescisoria>>. Acesso em: 18 out. 2022.

DIDIER JR., F. **Curso de Direito Processual Civil: o Processo Civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, v. 3, 2016.

DINIZ, J. J. B. **Ação rescisória dos julgados**. Rio de Janeiro: Atlas, v. 3, 2017.

FACHINI, L. S. Cabimento da ação rescisória face à violação de precedente obrigatório. **Revista de Processo**, São Paulo, 307, setembro 2020.

GOMES, T. M. C. **Ação rescisória com fundamento na violação de súmula vinculante e persuasiva**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 178. 2014.

GRINOVER, A. P. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**. Brasília/DF: Gazeta Jurídica, 2016.

GRINOVER, A. P. Ação rescisória e divergência de interpretação em matéria constitucional. **Revista dos Tribunais**, 106, 2017.

LINSMEYER, J. A.; BERBIGIER, E. D. F. C. O cabimento da ação rescisória na hipótese de mudança de posicionamento interpretativo dos tribunais superiores - STF e STJ. **Revista do CEJUR - TJSC**, outubro 2014.

MARINONI, L. G. Ação rescisória baseada em violação de norma jurídica. **Revista de Processo**, 2017.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Ação Rescisória**. 1ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MEDINA, J. M. G. **Código de Processo Civil Comentado**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MIRANDA, P. D.; NERY JÚNIOR, N.; ABBOUD, G. **Tratado da ação rescisória: das sentenças e de outras decisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RODRIGUES, M. A. **Manual dos recursos, ação rescisória e reclamação**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RODRIGUES, M. A.; BERNARDES, F. Diálogos entre a jurisprudência do STJ e do TST acerca da ação rescisória. **Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social**, São Paulo, vol. 216, março/abril 2021. p. 215-237.

SANTOS, W. Q. D. **Ação rescisória por violação a precedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

SOARES, M. N.; RORATO, I. F. **Ação rescisória**. São Paulo: Blucher, 2019.

STF. AÇÃO RESCISÓRIA: AR 607 SP. Rel: Ministro Djaci Falcão. DJ: 04.12.1985. **JusBrasil**, 1985. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/726622>>. Acesso em: 6 out. 2022.

STF. EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 328812 AM. Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJ: 06/03/2008. **JusBrasil**, 2008. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14723132>>. Acesso em: 1 out. 2022.

STF. SEGUNDO AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA: AgR-segundo AR 1415 RS - RIO GRANDE DO SUL 0002712-02.1998.0.01.0000. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 09/04/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/863957014>>. Acesso em: 1 out. 2022.

STF. AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA: AgR AR 2572 DF - DISTRITO FEDERAL 0057370-86.2016.1.00.0000. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 24/02/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/769657018>>. Acesso em: 1 out. 2022.

STJ. AÇÃO RESCISÓRIA: AR 717 DF 1998/0002028-4. Rel: Ministra Eliana Calmon. DJ: 17.06.2002. **JusBrasil**, Brasília/DF, 2002. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/7481186/certidao-de-julgamento-13114246>>. Acesso em: 1 out. 2022.

STJ. AÇÃO RESCISÓRIA: AR 3682 RN 2006/0266182-6. Rel: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 28.09.2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/21309763/certidao-de-julgamento-21309766>>. Acesso em: 6 out. 2022.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 736650 MT 2005/0047874-6. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira. DJ: 20/08/2014. **JusBrasil**, 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/25256495/certidao-de-julgamento-25256498>>. Acesso em: 1 out. 2022.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL: AgRg nos EREsp 772233 RS 2007/0144859-4. Rel: Ministro Humberto Martins. DJ: 27/04/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/340100554/certidao-de-julgamento-340100574>>. Acesso em: 4 out. 2022.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1655722 SC 2015/0194930-1. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 14/03/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/450538433>>. Acesso em: 1 out. 2022.

STJ. AÇÃO RESCISÓRIA: AR 5923 MS 2016/0283809-2. Rel: Ministro OG Fernandes. DJ: 26/09/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860260416>>. Acesso em: 19 out. 2022.

STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AREsp 1699338 RS 2020/0106777-3. Rel: Ministra Maria Isabel Gallotti. DJ: 02/09/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1243977024>>. Acesso em: 5 out. 2022.

STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1284831 RS 2018/0097721-3. Rel: Ministro Moura Ribeiro. DJ: 17.02.2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/858142993>>. Acesso em: 4 out. 2022.

STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AgInt no AREsp 1493582 SP 2019/0118511-1. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 19/10/2020. **JusBrasil**, 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1108537239>>. Acesso em: 01 out. 2022.

STJ. AÇÃO RESCISÓRIA: AR 5669 DF 2015/0204451-2. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJ: 22/05/2022. **JusBrasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1620857267>>. Acesso em: 1 out. 2022.

STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgInt no AREsp 1929751 RJ 2021/0200397-8. Relator: Ministro OG Fernandes. DJ: 30/05/2022. **JusBrasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1562280880/inteiro-teor-1562280893>>. Acesso em: 1 out. 2022.

STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: AgInt no REsp 1837480 CE 2019/0271645-2. Relator: Ministro Manoel Erhardt. DJ: 15/08/2022. **JusBrasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1629053574>>. Acesso em: 1 out. 2022.

STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL: EREsp 1508018 RS 2015/0002056-3. Relator: Ministro Raul Araújo. DJ: 25/05/2022. **JusBrasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1549537243>>. Acesso em: 8 out. 2022.

SZELBRACIKOWSKI, D. C. STJ julga se cabe ação rescisória baseada em precedente posterior. **Conjur**, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019->

abr-23/stj-julga-cabe-acao-rescisoria-baseada-precedente-posterior?pagina=2>.  
Acesso em: 10 abril 2022.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, v. v. 3: execução forçada, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal, 2021.

ZAVASCKI, T. A. **Ação rescisória em matéria constitucional**. Caxias do Sul/RS: Juris Plenum, 2015.